



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DIGITAL MONTAGENS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI, em desfavor de Decisão desta Comissão, que a desclassificou nos autos do certame da Tomada de Preços nº 018/2020, que versa sobre a Pavimentação em Blocos e drenagem superficial de diversas ruas do bairro Residencial Pinheiro, no Município de Pinheiros, Estado do Espírito Santo.

O Recurso foi apresentado tempestivamente, qual merece recebimento.

No momento da abertura do certame supramencionado, que se deu no dia 23 de julho de 2020, às 08h00min, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros – ES, a empresa DIGITAL MONTAGENS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI, foi desclassificada por apresentar proposta comercial com o valor inferior ao resultado da média aritmética das participantes. Referida empresa apresentou sua proposta no valor de R\$ 454.001,93 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil um real e noventa e três centavos), ficando em caso de classificação na primeira colocação se comparada com os valores das demais propostas apresentadas pelas empresas participantes.

Entretanto, a CPL como de praxe em todos os certames licitatórios fez o cálculo de exequibilidade dos valores das propostas apresentadas conforme lecionado no §1º, do art. 48, da Lei 8.666/93, alínea “a”. Assim, foram selecionadas as empresas que apresentaram propostas com os valores acima do correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Município que deduz a quantia de R\$ 1.058.065,66 (Um milhão, cinquenta e oito mil sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Deste modo, após calculada a exequibilidade das propostas pelo cálculo da média aritmética conforme lecionado pela Lei de Licitações, chegamos no valor de R\$ 455.977,29 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), como sendo o valor mínimo aceitável como exequível para classificação das propostas. Assim, duas empresas foram desclassificadas com base no critério de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

exequibilidade, sendo estas a DIGITAL MONTAGENS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI e a empresa CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, oportunidade em que a empresa Recorrente pleiteou pela suspensão do certame para utilização do seu direito de recurso na fase de propostas, o que foi deferido.

Portanto, insatisfeita com aquela Decisão proferida em ata, a Recorrente interpôs a presente peça recursal, afirmando que a Comissão deveria abrir diligências para que esta comprovasse sua capacidade de execução da obra com o valor apresentado, sob o argumento de violação ao princípio da proposta mais vantajosa, tendo em vista que segundo o mesmo, a exequibilidade da obra relativa por não poder a Administração intervir na possibilidade de lucro mínimo da empresa.

Neste sentido o Recorrente solicita a Revisão da Decisão para classificar a empresa Digital, ou então caso a CPL entenda necessário seja realizada a abertura de diligência para oportunizar a empresa a comprovar a possibilidade de execução da obra com os valores apresentados.

Pois bem, antes de mais nada é imperioso salientar que o cálculo de exequibilidade é feito nos certames licitatórios como forma de resguardar o cumprimento do objeto pretendido com a licitação, bem como a adoção de diversas medidas securatórias em fases posteriores. Todavia, pensando em preservar o princípio da proposta mais vantajosa a Lei 8.666/93 faculta à administração a aplicabilidade de dois métodos para verificação da exequibilidade, sendo a primeira prevista na alínea “a” do § 1º, do art. 48, da Lei mencionada e, a segunda prevista na alínea “b” do mesmo texto legal, cabendo a aplicação do segundo somente nos casos de impossibilidade do primeiro.

Ou seja, quando não for possível o exame da média aritmética das participantes, aplica-se o método da alínea “b” para classificação das empresas com valores superiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado. No entanto, só não é aplicável a média aritmética em casos de licitações com participantes únicos, ou apenas dois, o que não foi o caso na presente Tomada de Preços, que contou com a participação de 14 (quatorze) empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Além do mais, vale frisar que a empresa Recorrente se quer entrou no grupo das propostas selecionadas para o cálculo da média, tendo em vista que o valor apresentado por esta foi inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Município.

Quando tratamos de proposta mais vantajosa, principalmente em caso de licitações não podemos entender pelo conceito chulo de proposta mais barata, pois além de apresentar o menor preço a empresa deve seguir as regras básicas da licitação elencadas no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Grifo nosso.

Assim, podemos dizer que do mesmo modo que a proposta que descumpre o que é determinado no edital deve ser desclassificada, a empresa que viola o princípio da legalidade merece o mesmo tratamento, ante previsão no artigo em comento. Logo, a inexecutabilidade da proposta, ainda que imprevisível pelo cálculo da média aritmética é violação direta ao princípio da legalidade por estar expressamente prevista no art. 48 da mesma lei supramencionada.

Ademais, a empresa Recorrente pleiteia pela abertura de diligência a ela própria para comprovação de possibilidade de execução com o valor apresentado, com fulcro na Súmula 262/2010 do TCU, que diz que a administração deverá oportunizar a empresa que comprove a exequibilidade de sua proposta, por ter caráter relativo o critério de presunção de inexecutabilidade do art. 48, da lei 8.666/93.

No entanto, a Súmula se trata de oportunizar as empresas que não tiveram condições de comprovar a exequibilidade da sua proposta, como forma de garantia do contraditório. Todavia, não é o que ocorre no caso presente, tendo em vista que a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

teve seu direito de recurso ainda que na fase de propostas resguardado, justamente para apresentação daquilo que entendesse pertinente para sua manutenção no certame.

Ocorre que ao invés de apresentar argumentos e provas suficientes para sua manutenção no certame, fazendo uso de sua garantia legal do contraditório, a empresa apenas se preocupa em questionar a ausência de abertura de diligência por parte da CPL a ela própria para confirmar a exequibilidade da proposta. Situação que não faria o menor sentido ante ao caráter protelatório das demandas causando tumulto e morosidade desnecessária ao certame.

Uma vez garantida a oportunidade de defesa com a concessão e resguardo do direito de recurso administrativo, ainda que em fase transitória e não definitiva, não há o que se falar em abertura de diligência a empresa Recorrente para produção de provas que deveriam ser apresentadas no momento oportuno presente. Se a empresa Recorrente não fez uso do benefício que teve para consolidação e apresentação de dossiê probatório da capacidade de executar a obra licitada com o valor ofertado em proposta, entende-se precluso o direito, sob pena de violação do princípio da isonomia e impessoalidade por parte da Administração, por agir em benefício da mesma, diferentemente da postura adotada perante as demais.

Deste modo, como bem configurada e aplicada na ceara judicial a máxima de que *“o direito não perdoa aos que dormem”*, pode-se dizer que neste âmbito administrativo iluminado pelos princípios e textos legais regentes da administração pública e licitações, adotamos o efeito da mesma para caracterizar a preclusão acima ventilada.

Por outro ponto, conclui-se também que o deferimento do pedido no sentido de abrir diligências com a empresa Recorrente para que esta comprove sua capacidade de executar a obra com o valor apresentado assume o caráter protelatório, o que é vedado legalmente. Tendo em vista que geraria o que popularmente é chamado de *“bola de neve”*, onde cada decisão que insatisfaça o participante seja aberta diligência e recurso daquela que tratou de maneira diversa ao que era pleiteado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Outro ponto que merece ser debatido é o fato de o valor que determinou tal proposta como inexequível ser de apenas R\$ 1.975,36 (mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Por mais que pareça irrisório ante o valor total da proposta, não se trata somente de valores, se trata de conceito legal.

A administração pública em todas as searas sofre com a prática infeliz de empresas que participam de certames licitatórios com valores baixos e entregam produtos e serviços de qualidade inferior a pretendida, não que este seja o comportamento da Recorrente, apenas como sede de elucidação. Fato este que ocorre muitas vezes por ineficiência do edital, do pedido, ou termo de referência, como também por má-fé de licitantes.

Todavia, cabe a nós da CPL enquanto agentes da Administração Pública seguir criteriosamente os ditames legais na tentativa de blindar a administração de práticas desta natureza, sobretudo pautados nos princípios dispostos no artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a medida de desconsiderar a diferença do valor que caracterizou a proposta como inexequível é uma medida de isonomia, tendo em vista que de forma impessoal e imparcial é aplicada a qualquer outra empresa que viera a apresentar a mesma situação.

Sendo assim, por ausência de comprovação da possibilidade de execução da proposta com o valor apresentado por parte da Recorrente no presente momento resguardado ao seu contraditório, a CPL **decidiu por unanimidade manter a Decisão anterior para desclassificação da empresa DIGITAL MONTAGENS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS EIRELI** por inexequibilidade da proposta nos mesmos termos que se encontram fixados na ata de abertura do certame.

**Sendo assim, julgamos IMPROCEDENTES os pedidos do presente recurso para dar-lhe INDEFERIMENTO. Oportunidade em que designamos o dia 07 de agosto para reabertura do certame no horário das 08h00min, na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros, dando sequência imediata a presente Tomada de Preços.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Sem mais, notifique as empresas participantes do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 04 de agosto de 2020.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

**Jordana Favaro Altoé**  
Membro

**Ravyan Scabelo Gastaldi**  
Membro

**Elizabete Batista P. Silva**  
Membro